

Processo n.: @PAP 22/80080855

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de possíveis irregularidades na Cotação de Preços 2267/2022 - Prestação de serviços de manutenção de *software*: Manutenção corretiva e suporte continuado de sistemas de Gestão de Saúde – SUH

Interessada: Micromed Informática Ltda

Procuradores: Marcus Alexandre da Silva e outros

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 97/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Indeferir o pedido de sustação cautelar.

2. Declarar não atendidas as condições de seletividade estabelecidas no art. 7º da Portaria n. TC-156/2021, por não alcançar a pontuação mínima necessária, para conhecimento do procedimento.

3. Determinar o arquivamento, a teor do disposto no art. 9, *caput*, da Resolução n. TC-165/2020, do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, apresentado pela empresa Micromed Informática Ltda., em razão de possíveis irregularidades decorrentes do ato Administrativo, identificado como Processo SES 162242/2022, que resultou em consulta pública, denominada Cotação de Preços n. 2267/2022, (f.279), para compra direta por Dispensa de Licitação, art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, com a finalidade de “Contratação dos Serviços de empresa especializada para manutenção de *software*: Manutenção corretiva e suporte continuado de sistemas de Gestão de Saúde – SUH, conforme especificações constantes dos Anexos presentes nesta Cotação de Preço”.

4. Recomendar ao chefe do Controle Interno da Unidade Gestora e ao Secretário Estadual da Saúde que, nos editais futuros, atentem para as exigências legais de qualificação técnica, evitando critérios genéricos, a fim de resguardar o procedimento licitatório de possíveis licitantes sem conhecimento técnico para a execução do objeto licitado e dar maior transparência no julgamento das propostas.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 957/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 2373/2022**:

5.1. à empresa Representante;

5.2. ao advogado Marcus Alexandre da Silva;

5.3. à Secretaria de Estado da Saúde;

5.4. ao chefe do Controle Interno da Unidade Gestora no tocante aos fatos noticiados, para apuração e adoção das providências cabíveis no âmbito do controle interno.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador- Geral do Ministério Público de Contas/SC